

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na forma dos artigos 83, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96 e artigo 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 04.142.491/0001-66, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente, com sede em Vitória da Conquista, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, **ARLY BRITTO SINAY NEVES**, brasileira, viúva, nascida aos 21-04-1945, inscrita no CPF n.º 781.795.645-68, RG n.º 54686393 (SSP/BA), filha de Edesia Sousa Brito e de Manoelito Antonio de Britto, natural de Jequié/BA, residente na Rua Siqueira Campos, n.º 540, apartamento 1.001, 1º andar, Edifício Portal das Árvores, Bairro Recreio, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.028-010, telefone 77-3421-9011, 77-98102-3582, e-mail arlysinay@gmail.com e sinayneves@hotmail.com e **ESPÓLIO DE GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES**, representado por seu inventariante, **FERNANDO BRITTO SINAY NEVES**, brasileiro, casado, nascido aos 15-11-1976, engenheiro agrônomo, CREA n.º 36735, inscrito no CPF n.º 777.667.925-91, RG n.º 517247585 (SSP/BA), filho de Geraldo Almeida Sinay Neves e Arly Britto Sinay Neves, residente na Avenida Gilenilda Alves, n.º 250, Condomínio Vila dos Pinheiros, casa 9, Boa Vista, CEP: 45.027-560, e-mail: fernandosinay@gmail.com, fone: 77-98102-3450, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS OU PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA E SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, respectivamente, devidamente assistidos por seus defensores constituídos, **Dr. JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE JÚNIOR**, brasileiro, advogado, OAB n.º 33.497, fone 77-98102-3582 e **Dra. DÉBORA VALIM SINAY NEVES**, brasileira, advogada, OAB/BA n.º 66.536, ambos com endereço profissional na Praça Tancredo Neves, 86, Edifício Conquista Center, 2º andar, salas 208, 209 e 210, Centro, Vitória da Conquista, CEP: 45000-902, e-mail: duartevalimadvocacia@gmail.com, fone 77-98102-3605.

CONSIDERANDO a intervenção em corpos hídricos estaduais, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, para construção de um canal da aproximação nas Fazendas Quixadá e Santa Tereza, situadas no Município de Encruzilhada;

CONSIDERANDO a necessidade de reparação do dano ambiental, por construção de obra sem prévia licença ambiental, com independência entre as esferas administrativa, cível e penal, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Cidade Universitária, VITÓRIA DA CONQUISTA, CEP: 45.031-902.
Telefones: (77) 3424-9354/3422-1291 - Whatsapp (71) 9999-0946



CONSIDERANDO anterior pedido de regularização da outorga de intervenção, mediante alteração de outorga para contemplar os canais construídos, deficientemente instruído pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA perante o Inema, apesar de advertência formal de vencimento do prazo, o que culminou no seu arquivamento e aplicação de multa administrativa (2015.004408/TEC/AIMU-0360, ID 4848327, fl. 85);

CONSIDERANDO a atualização do Cadastro do Imóvel Rural nº 2013.001.001214/CEFIR, efetuada pelo SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, declarando o regime de compensação da reserva legal da Fazenda Guanabara entre imóveis de mesmo proprietário, precisamente, na Fazenda Sinay, matrícula 5525, também situada em Encruzilhada, em extensão de 6,2605 ha, equivalente a 5,1484% da área do imóvel;

CONSIDERANDO o dimensionamento a menor ao que estabelece o artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) da área de Reserva Legal na Fazenda Guanabara, situada no Município de Encruzilhada, mesmo com a área compensada em outro imóvel, posto que conta com área total de 121.6116 hectares e 0,2613 hectares de reserva legal, no próprio imóvel, mais 6,2605 ha, na Fazenda Sinay, vinculados em compensação, conforme autodeclaração eletrônica do SEGUNDO COMPROMISSÁRIO para fins de atualização do CEFIR nº 2013.001.001214/CEFIR;

CONSIDERANDO o posicionamento do COMPROMITENTE de que a previsão do artigo 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), a qual, apesar de excepcionar o artigo 12 do mesmo diploma legal, exige, para sua aplicação, o atendimento cumulativo de condições, incluindo possuir área ocupada com vegetação nativa em 22 de julho de 2008, que corresponda a um fragmento mínimo que possa cumprir as funções da reserva legal mencionadas no artigo 3º, III, de referido Código Florestal, sob pena de descaracterizar a função social da propriedade, prevista no artigo 186 da Constituição Federal, fragmento este insuficiente para as funções ambientais na Fazenda Guanabara;

CONSIDERANDO o falecimento de Geraldo Almeida Sinay Neves, proprietário das Fazendas Quixadá e Guanabara, com bens sob inventário no processo nº 8010129-95.2022.8.05.0274, em trâmite na 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Vitória da Conquista, ainda não partilhados;

CONSIDERANDO a vinculação da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA aos

três imóveis rurais, sendo proprietária da Fazenda Santa Terezinha, em Encruzilhada, e viúva meeira, em relação às Fazendas Quixadá e Guanabara, em Encruzilhada, ainda que em condomínio com o SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, enquanto não se ultima o inventário dos bens deixados por Geraldo Almeida Sinay Neves;

CONSIDERANDO a natureza das obrigações ambientais como propter rem, significando seu acompanhamento ao imóvel, ainda que alterada a titularidade subjetiva, e a responsabilidade solidária de seus proprietários ou posseiros frente a danos ambientais,

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - constitui objeto do presente termo a regularização da outorga de intervenção em corpos hídricos referentes às Fazendas Quixadá e Santa Teresa, diante da construção de canais de intervenção no Rio Ribeirão e no Rio Mumbuca sem autorização do órgão ambiental estadual; a demonstração da regularização da área de reserva legal da Fazenda Guanabara, em atendimento ao percentual determinado na legislação, e a reparação civil dos danos ambientais decorrentes de tais situações em referidos imóveis, todos situados em Encruzilhada(BA), sob o conhecimento e aquiescência e/ou benefício de seus titulares, conforme descrito no Relatório de Fiscalização nº 2700/2014-216683 e notificações nº 2015.000033/TEC/NOT-0006, em nome de Geraldo Almeida Sinay Neves e 2015.00032/TEC/NOT-0005, este em nome da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA, todos de lavra do INEMA (ID 4848327, fls. 17/23), bem como no Certificado nº 2013.001.001224/CEFIR, da Fazenda Guanabara (ID 7030354 e 14810530), os quais são aceitos sem impugnação pelas partes.

DA REGULARIZAÇÃO DA OUTORGA DE INTERVENÇÃO EM CORPOS HÍDRICOS NAS FAZENDAS QUIXADÁ E SANTA TERESA

CLÁUSULA SEGUNDA: Para demonstrar a regularização ambiental dos imóveis rurais Fazenda Quixadá e Fazenda Santa Teresa, situados em Encruzilhada, quanto à outorga de intervenção no Rio Ribeirão e no Rio Mumbuca, ambos corpos hídricos estaduais, os COMPROMISSÁRIOS apresentarão ao COMPROMITENTE os seguintes documentos, todos expedidos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Cidade Universitária, VITÓRIA DA CONQUISTA, CEP: 45.031-902.
Telefones: (77) 3424-9354/3422-1291 - Whatsapp (71) 9999-0946

a partir do corrente ano:

I- no prazo de sessenta dias, a contar da subscrição deste instrumento, termo de compromisso com o Inema para regularização da outorga de intervenção no Rio Ribeirão e no Rio Mumbuca efetuada em referidos imóveis rurais;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da subscrição deste instrumento, protocolo de processo formado para a obtenção da outorga de intervenção ou outra licença cabível, exigida a critério do órgão ambiental estadual, contemplando a obra de construção de canal de aproximação de leito dos corpos hídricos referidos, como já determinado nas notificações do Inema nº 2015.000033/TEC/NOT-0006 e 2015.000032/TEC/NOT-0006.

III - Ao final da tramitação do processo junto ao órgão ambiental estadual, a outorga de intervenção nos rios Ribeirão e Mumbuca, ou sua dispensa/inexigibilidade, devidamente publicada no Diário Oficial, no prazo de sessenta dias contados dessa publicação.

Parágrafo Único: OS COMPROMISSÁRIOS deverão acompanhar a tramitação do processo formado para a obtenção da outorga de intervenção ou equivalente e, passado o prazo de um ano sem que o órgão ambiental estadual tenha analisado o pedido de outorga, comunicar ao COMPROMITENTE para fins de aditivo de prazo ou verificação de providências junto ao órgão ambiental estadual, para melhoria do serviço e finalização da análise processual.

CLÁUSULA TERCEIRA: Caso a regularização do canal de aproximação construído nas Fazendas Quixadá e Santa Tereza, nos rios Ribeirão e Mumbuca, seja a final indeferida pelo órgão ambiental, os COMPROMISSÁRIOS deverão demolir a construção e reparar a área de interferência, seguindo Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou equivalente, a ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, com apresentação deste ao COMPROMITENTE, em até sessenta dias da publicação do indeferimento.

Parágrafo Primeiro: ocorrida a situação prevista no caput desta cláusula, os prazos previstos no Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) serão incorporados a este ajustamento de conduta e observados pelas partes, sendo que os COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar ao

COMPROMITENTE, até o último dia útil do mês de AGOSTO de cada ano, relatório das medidas adotadas para a reparação do dano, até que se ultimem as providências de demolição e a recomposição da vegetação nativa, assim relatado e atestado por profissional competente, com anotação de responsabilidade técnica, acompanhado de registros fotográficos das fases inicial, intermediária e final.

Parágrafo Segundo: Atribui-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à obra de demolição e recuperação de vegetação nativa da área correspondente, para o caso de ter de ser realizada por terceiro, consoante determinação judicial, por descumprimento do avençado pelos COMPROMISSÁRIOS, que deverão arcar com tais custos.

Parágrafo Terceiro: Idêntico valor é atribuído para a conversão, em perdas e danos, a ser pago pelos COMPROMISSÁRIOS, em prazos a serem acertados em termo aditivo a este compromisso, após demonstração ao COMPROMITENTE que demolição não foi recomendada, por ser mais danosa ao meio ambiente do que a própria manutenção do estado anterior, conforme laudo técnico, firmado por profissional qualificado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), contratado e custeado sob a responsabilidade daqueles, com posicionamento acatado pelo órgão ambiental estadual.

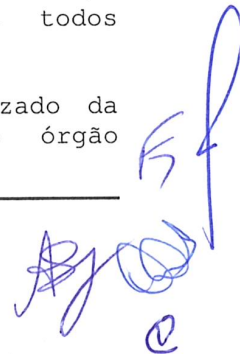
Parágrafo Quarto: o valor da obra de demolição e recuperação de vegetação nativa da área correspondente será corrigido pelo acumulado anual do INCC - "Índice Nacional de Custo da Construção", calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou o que venha a lhe suceder, a contar da assinatura deste termo.

DA DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA FAZENDA GUANABARA QUANTO À RESERVA LEGAL

CLÁUSULA QUARTA: Para demonstrar a regularidade ambiental do imóvel rural Fazenda Guanabara quanto à existência, preservação e tamanho da área de reserva legal, mediante compensação em outro imóvel rural, os COMPROMISSÁRIOS apresentarão ao COMPROMITENTE, no prazo de sessenta dias, a contar da assinatura deste instrumento, os seguintes documentos, todos expedidos a partir do corrente ano:

I- certificado de regularidade ambiental atualizado da Fazenda Guanabara, expedido e validado pelo órgão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Cidade Universitária, VITÓRIA DA CONQUISTA, CEP: 45.031-902.
Telefones: (77) 3424-9354/3422-1291 - Whatsapp (71) 9999-0946



ambiental estadual;

II - relatório de fiscalização ambiental, parecer, nota técnica ou documento equivalente, emitido pelo órgão ambiental estadual, que ateste a compensação da área de reserva legal da Fazenda Guanabara em outro imóvel rural, no percentual e forma exigidos pela legislação;

III - inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), acompanhada da planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, tanto da Fazenda Sinay, indicada como imóvel que abriga a compensação, como na Fazenda Guanabara, como imóvel beneficiário da compensação, acompanhado da aprovação do órgão ambiental quanto à sua localização.

CLÁUSULA QUINTA: existindo passivo ambiental na Fazenda Guanabara que impeça a pronta demonstração de conformidade quanto ao tamanho da área, estado de conservação, da reserva legal e adequação formal da compensação, os **COMPROMISSÁRIOS** apresentarão ao **COMPROMITENTE**, em substituição ao previsto na **CLÁUSULA QUARTA**, e desde que atendidas as condições legais, termo de compromisso com o órgão ambiental estadual, com proposta de compensação em outro imóvel rural, acompanhada de planta e memorial descritivo, este contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização da Reserva Legal, na forma do artigo 17, §1º, do Código Florestal.

Parágrafo Primeiro: Caso seja necessária, além da compensação, a recomposição da área de vegetação nativa obrigatória, os **COMPROMISSÁRIOS** apresentarão ao **COMPROMITENTE**, no prazo convencionado nesta cláusula, termo de compromisso com o Inema, discriminando as ações de recuperação para atingir ao mínimo estabelecido no Código Florestal (de 20% de vegetação reservada, segundo posicionamento do **COMPROMITENTE**), em relação à área do imóvel, acompanhado de Plano de Recuperação de Área Degradada ou de outra natureza/nomenclatura, exigido pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo Segundo: O percentual de vegetação nativa a ser recomposto para fins de reservação é diferenciado conforme posicionamento de **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIOS** e poderá ser revisto em eventual termo

aditivo ou demanda judicial, se houver necessidade, posto que o primeiro sustenta a necessidade de 20% de vegetação reservada, enquanto o segundo sustenta a observação do artigo 67 da Lei 12.651/2012, por se tratar de área consolidada e com menos de quatro módulos fiscais, sendo suficiente para comprovação da regularidade ambiental a área já informada no CAR em compensação.

Parágrafo Terceiro: as ações de reparação ou recomposição de reserva legal, quanto à vegetação nativa, na Fazenda Guanabara, previstas no parágrafo primeiro, devem vir acompanhadas de avaliações periódicas, com relatório, exposição de dados, indicadores de sucesso da recomposição e registro fotográfico, as quais deverão ser apresentadas pelos **COMPROMISSÁRIOS** ao **COMPROMITENTE** de modo anual, até o último dia útil do mês de **AGOSTO** de cada ano, a contar da celebração deste instrumento, até a comprovação do efetivo processo de restauração ecológica, tudo a ser atestado por profissional devidamente qualificado, com anotação de responsabilidade técnica, ou pelo órgão ambiental estadual, por diligência daqueles.

CLÁUSULA SEXTA: Será considerada atendida a regularização ambiental da Fazenda Guanabara quanto à área de reserva legal, com a apresentação pelos **COMPROMISSÁRIOS** dos documentos listados na **CLÁUSULA QUARTA**, na inexistência de passivo, ou mediante a demonstração do cumprimento dos termos de compromisso, planos de recuperação e avaliações periódicas mencionados na **CLÁUSULA QUINTA**, havendo necessidade de recomposição da vegetação nativa na área de reserva legal, condicionada ao aceite do **COMPROMITENTE**, que efetuará sua avaliação quanto à conformidade.

DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO E FINALIZAÇÃO DAS OBRAS E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA SÉTIMA: a regularização ambiental das Fazendas Quixadá, Santa Teresa e Guanabara, esta na situação prevista na **CLÁUSULA QUINTA**, deverá ser concluída pelos **COMPROMISSÁRIOS** conforme cronograma traçado no(s) termo(s) de compromisso e plano(s) de recuperação apresentados ao órgão ambiental, os quais passarão a integrar também os marcos temporais deste termo de ajustamento de conduta, após aceite do **COMPROMITENTE**.

Parágrafo Único: na ausência de cronograma no(s) termo(s) de compromisso ou de fixação de prazo específico pelo órgão ambiental, a outorga de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Cidade Universitária, VITÓRIA DA CONQUISTA, CEP: 45.031-902.
Telefones: (77) 3424-9354/3422-1291 - Whatsapp (71) 9999-0946

intervenção em corpo hídrico ou sua licença de regularização deverá estar concluída no prazo máximo de três anos, enquanto a recuperação da área de reserva legal da Fazenda Guanabara deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, como previsto no artigo 66, §1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS AMBIENTAIS IRRECUPERÁVEIS

CLÁUSULA OITAVA: Pelos danos ambientais irrecuperáveis ocorridos de 2014 até a data da subscrição deste termo, especialmente à fauna e flora, decorrentes da intervenção não autorizada em corpos hídricos e da manutenção de área de reserva legal em percentual inferior ao mínimo legalmente exigido, os **COMPROMISSÁRIOS** pagarão a título de indenização pecuniária, com dispensa de perícia, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com desconto de 40% para pagamento em uma única parcela, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com vencimento até 31 de outubro de 2023, a qual deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Vitória da Conquista, para desenvolvimento de projetos de educação ambiental e resgate de fauna silvestre (CETAS), através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), expedido pela Secretaria de Finanças do Município de Vitória da Conquista.

CLÁUSULA NONA: incumbe aos **COMPROMISSÁRIOS** apresentar ao **COMPROMITENTE** o comprovante de pagamento do valor previsto neste instrumento, de forma digitalizada, legível e em formato PDF, por encaminhamento alternativo para o e-mail <regionalambientalvdc@mpba.mp.br>, para o *Whatsapp* (71) 9999-0946 ou mediante protocolo físico na Promotoria de Justiça signatária, no prazo de até cinco dias úteis do vencimento de cada parcela.

CLÁUSULA DÉCIMA: Será considerada atendida a reparação do dano ambiental por indenização pecuniária mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento do documento de arrecadação municipal de todas as parcelas e após a confirmação do ingresso dos recursos no Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vitória da Conquista, pela Secretaria da Fazenda Municipal, a ser feita por consulta pelo **COMPROMITENTE**, para fins de declarar a quitação.

DA VIGÊNCIA E NATUREZA DO TÍTULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Este compromisso, com pronta eficácia de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Cidade Universitária, VITÓRIA DA CONQUISTA, CEP: 45.031-902.
Telefones: (77) 3424-9354/3422-1291 - *Whatsapp* (71) 9999-0946



título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e 585, inciso II, do Código de Processo Civil, por referendo do Ministério Público da Bahia, terá vigência indeterminada, até o cumprimento pelos **COMPROMISSÁRIOS**, das obrigações ora assumidas, bem assim valerá como acordo de composição civil ou reparação de dano ambiental, podendo ser revisto ou aditado por provocação escrita de quaisquer das partes, especialmente ante mudanças legislativas na área ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: a venda ou transmissão de quaisquer das propriedades rurais englobadas por este título não finaliza as obrigações dos **COMPROMISSÁRIOS**, salvo se houver a comunicação ao **COMPROMITENTE**, com o fornecimento dos dados do adquirente e sua ciência quanto à sub-rogação nas obrigações (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 66, §1º).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** deverá demonstrar ao **COMPROMITENTE** a finalização do inventário e a expedição do formal de partilha dos bens deixados por Geraldo Sinay Neves, indicando a quem passou a titularidade dos imóveis rurais Fazenda Quixadá e Fazenda Guanabara, acompanhado dos dados do herdeiro beneficiado e de sua ciência quanto à sub-rogação nas obrigações (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 66, §1º), para que seja declarada sua exclusão do termo de ajustamento de conduta como substituto ou representante do produtor rural falecido.

DA MULTA E SUA EXECUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Caso os **COMPROMISSÁRIOS** descumpram as obrigações de fazer ou pagar descritas neste instrumento, incorrerão em cláusula penal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por conduta devida e multa diária por atraso, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), igualmente por conduta devida, com acréscimo de atualização monetária, correção de 2% ao mês e juros legais, à razão de 6% ao ano, sem restrição à sua cumulação, caso haja descumprimento de mais de uma cláusula, sendo que o valor sancionatório será também revertido para o fundo municipal indicado pelo **COMPROMITENTE**, para atividades de educação ambiental e preservação de fauna descritas neste instrumento.

Parágrafo Único: Independente da aplicação e pagamento da multa, atualizações e juros ora previstos, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente instrumento autorizará a adoção das medidas cíveis judiciais cabíveis, incluindo execução e cobrança dos valores detalhados, sendo que qualquer notificação ou tentativa de

resolução extrajudicial com os COMPROMISSÁRIOS, se ocorrer, será por mera liberalidade do COMPROMITENTE.

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de ENCRUZILHADA - BAHIA para dirimir quaisquer litígios acerca deste termo de ajustamento de conduta, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: OS COMPROMISSÁRIOS deverão atender às notificações do órgão ambiental estadual e do COMPROMITENTE para apresentação de documentos, projetos e esclarecimentos e tudo o mais que se faça necessário, de modo a conferir efetivo andamento aos processos de regularização ambiental previstos neste instrumento, sendo que será compreendida como falta de acompanhamento a situação de processos administrativos de regularização paralisados por mais de noventa dias ou arquivados por falta de resposta ou realização de diligência ou atividade que por aqueles deveria ser desempenhada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A assinatura pelos COMPROMISSÁRIOS ao termo de ajustamento de autorizará ao arquivamento do inquérito civil nº 128/14, SIMP/IDEA nº 644.0.198658/2014, instaurado contra si, quanto à sua fase de conhecimento em seus aspectos cíveis, condicionada a validade desse arquivamento à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O termo de ajustamento de conduta, ora firmado, poderá ser levado à homologação judicial no juízo competente, por quaisquer dos pactuantes, individual ou conjuntamente, os quais dispensam, desde logo, citação específica, por terem ciência do ajuste, implicações e possibilidade de alteração para título executivo judicial.

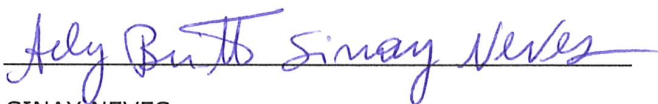
CLÁUSULA VIGÉSIMA: os COMPROMISSÁRIOS, neste ato, autorizam expressamente a realização dos procedimentos de comunicação concernentes a este título, sob a forma de ofícios, convites ou

notificação para comparecimento, cientificação, solicitação ou requisição de documentos, entre outros que seja façam necessários, mediante a utilização dos meios eletrônicos e telemáticos, declarando-se esclarecida quanto à possibilidade de encaminhamento da documentação descrita ou referenciada igualmente por e-mail e telefone.

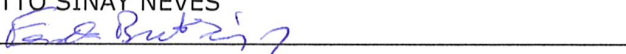
E por estarem assim comprometidos, firmam o presente termo em três vias de igual teor, forma e conteúdo jurídico, dando por bom, firme e valioso, com o referendo ministerial, com devolução de uma das vias a cada um dos **COMPROMISSÁRIOS**, ficando a outra via com o **COMPROMITENTE**, para as providências de natureza extrajudiciais ou judiciais subsequentes, incluindo homologação.

Vitória da Conquista, 28 de setembro de 2023.

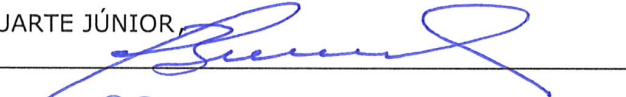
ARLY BRITTO SINAY NEVES
PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA -



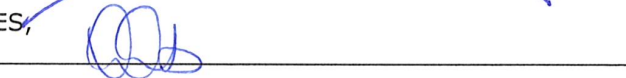
ESPÓLIO DE GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES
INVENTARIANTE FERNANDO BRITTO SINAY NEVES
SEGUNDO COMPROMISSÁRIO -



Dr. JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE JÚNIOR,
Advogado, OAB nº 33.497 -



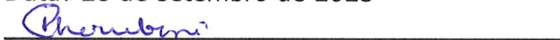
Dra. DÉBORA VALIM SINAY NEVES,
Advogada, OAB/BA nº 66.536 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA - 
KARINA GOMES CHERUBINI - Compromitente

Termo Referendado pelo Ministério Público da Bahia

Data: 28 de setembro de 2023



KARINA GOMES CHERUBINI

Promotora de Justiça Regional Ambiental